



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000349-94.2021.5.09.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND MOT COBRADORES E TRAB EMP TRANSP COL VEIC ROD PASSAG
URB MUN METROP INTERM INTEREST INTERN E FRET DE PG E REGIAO -SINTROPAS
PG

ADVOGADO: FLAVIO WARUMBY LINS

ADVOGADO: FREDERICO SILVA HOFFMANN

SUSCITADO: VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DCG 0000349-94.2021.5.09.0000

SUSCITANTE: SIND MOT COBRADORES E TRAB EMP TRANSP COL VEIC
ROD PASSAG URB MUN METROP INTERM INTEREST INTERN E FRET DE
PG E REGIAO -SINTROPAS PG

SUSCITADO: VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA

Vistos etc.

Foram ajuizadas duas ações de Dissídio Coletivo de Greve: a presente, protocolada às 18:53 do dia 07/07/2021 pelo SINTROPAS - PG e o DCG 000351-64.2021.5.09.0000 pela empresa Viação Campos Gerais Ltda, às 00:47 do dia 08/04/2021, ambas sem indicativo de urgência/plantão.

Ambas tratam do mesmo assunto - paralisação dos trabalhadores de transporte coletivo no Município de Ponta Grossa. Desse modo, será proferida uma só decisão para as duas ações, em razão da impossibilidade de reunião dos autos no sistema PJE.

SINTROPAS - PG - Sindicato Motoristas, Cobradores e Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos em Veículos Rodoviários de Passageiros Urbanos, Municipais, Metropolitanos, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Fretamento de Ponta Grossa e Região ajuizou a presente ação de DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE em face de **VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA.** e indicando como parte interessada o Município de Ponta Grossa, autoridade concedente do serviço de transporte coletivo.

Em síntese, requer audiência de mediação com urgência, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, por entender que se evidencia descaso da empresa em relação a seus empregados e porque se trata de trabalhadores de empresa de transporte coletivo do município de Ponta Grossa.

Afirma que há acordo coletivo vigente com validade de dois anos (01/11/2020 a 30/10/2022).

Informa que desde o mês de janeiro do ano corrente os trabalhadores sofrem atraso no pagamento de seus salários e vale alimentação, motivo pelo qual foi ajuizada ação contra a empresa, autos sob nº 0000009-56.2021.5.09.0678, distribuída para a 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa solicitando o pagamento, que ocorreu após a decisão liminar.

Os salários que estavam sendo pagos em parcelas não foram pagos em 25/03/2021 (competência do mês de fevereiro), tendo a entidade sindical requerido nova decisão liminar, na ação já proposta; que até o momento os salários não foram repassados; que o indicativo de greve foi deliberado em assembleia em 28/01/2021.

Registra que a Suscitada anunciou ao Sindicato que no presente mês não faria o pagamento do sistema de saúde dos trabalhadores *"desta feita, o sindicato para que seus representados não sejam prejudicados, irá manter o sistema de saúde até o dia 07/12/2018, não possuindo condições de arcar com este valor, tendo em vista os trabalhadores de a empresa somarem a quantia de mais de 1100 funcionários."* - fl. 3.

Assevera que a empresa, desde o início da pandemia está operando com 60% (sessenta por cento) de sua frota, tendo em vista a redução de passageiros em virtude da pandemia e medidas restritivas. Em caso de determinação de retorno às atividades, que seja levando em consideração o percentual do quantitativo de veículos em operação antes da suspensão do transporte.

Pretende a tutela antecipada para que *"a) Que seja designada audiência conciliatória no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, onde o processo tramitará, sendo este juízo competente da realizar a composição entre os demandantes; b)*

Preliminarmente, requer em sede de liminar que a empresa seja obrigada a realizar o pagamento dos salários de competência de fevereiro e março de 2021, bem como de todas as garantias já conquistadas, presentes no Acordo Coletivo, sob pena de multa a ser imposta ao juízo e em caso de não cumprimento e que caso a empresa não cumpra com a ordem de pagar até o prazo legal, que no próximo dia útil que seja realizado bloqueio nas contas da empresa, não sendo bloqueados valores suficientes para garantir o pagamento dos trabalhadores, que seja efetuado o bloqueio do erário público municipal. c) Que ao ser determinado percentual mínimo que seja ponderado as questões suscitadas, de maneira que se sugere que retorne 30% da frota que operava antes da paralisação."

Passo a narrar as alegações contidas na petição inicial do DCG 0000351-64.2021.5.09.0000, ajuizado pela Viação Campos Gerais em face do **SINTROPAS - PG** - Sindicato Motoristas, Cobradores e Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos em Veículos Rodoviários de Passageiros Urbanos, Municipais, Metropolitanos, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Fretamento de Ponta Grossa e Região.

A empresa Viação Campos Gerais LTDA. informa que sofreu grande impacto com a crise econômica gerada pela pandemia de Covid 19 causada pelo Corona vírus; que tentou se reorganizar para garantir a sobrevivência das mais de 1000 famílias que dependem dos empregos que gera.

Registra que dialogou com o ente sindical e também com o Poder Público concedente para buscar meios de minorar os impactos sociais e econômicos da pandemia e evitar o desligamento de empregados e manter o pagamento de suas obrigações, entre elas, o pagamento do salário de seus empregados.

Informa que o Poder Público exigiu da empresa Suscitante a colocação de uma frota operacional incompatível com o número de passageiros que se iria transportar; que as medidas sanitárias impostas com restrições no número de passageiros transportados, "*cria o sufocamento da empresa concessionária pela*

ausência de receita, a qual, aliás, advém exclusivamente da arrecadação de tarifa de transporte." - fl. 6 (DCG 0000351-64.2021.5.09.0000); que não recebeu do Poder Público qualquer aporte ou medida para reequilibrar a insuficiência operacional; que a deterioração do sistema de transporte coletivo de Ponta Grossa e a esquiva do Poder Público gerou a judicialização da questão relativa às dispensas efetivadas em agosto de 2020 - Ação Civil Coletiva - ACC 0000534-29.2020.5.09.0660 e também a ACC 0000009-56.2021.5.09.0678 (já referida no DCG 0000349-94.2021.5.09.0000).

Menciona que a empresa esperava a aprovação de um plano de aporte por parte da União aos sistemas de transporte público municipais, que não ocorreu.

Afirma que a situação foi agravada pelo Decreto Municipal 18.765/2021 que decidiu por paralisar todo o sistema de transporte coletivo urbano no período de 18 a 28 de março de 2021, como forma de evitar a disseminação do vírus causador da COVID 19; que "*[h]ouve comunicação ao Poder Concedente municipal de que a situação gerada pelo decreto de suspensão do transporte coletivo, destituída da qualquer indicação de como seriam cobertos ou reequilibrados os custos do sistema, acabaria por gerar a impossibilidade de que a Suscitante honrasse a integralidade dos compromissos que se seguiriam, sendo na sua maior parte compromissos salariais com seus trabalhadores.*"- fl. 9; que ofereceu ao Município a demonstração financeira e documental dos valores em caixa e de suas obrigações de pagamento que foi ignorado.

Alega que comunicou ao Sindicato a situação periclitante e que não conseguiria honrar o pagamento dos salários - 50% previsto para o dia 25/02/2021; que após a comunicação da cessação de suspensão da paralisação do transporte público para o dia útil seguinte ao feriado de Páscoa, o Sindicato encaminhou o anúncio de que paralisaria as atividades a partir das 0:00 do dia 05 de abril de 2021, sem indicativo de garantia de percentual mínimo para que fosse resguardado o interesse público no serviço essencial de transporte.

Aduz que o Sindicato não realizou assembleia regular com significativo quórum de membros da categoria para a deflagração da greve, valendo-se de uma deliberação ocorrida em 28 /01/2021 que não levou em consideração a paralisação total do transporte pelo Município e o posterior atraso no pagamento de salários de março de 2021; que houve uma paralisação integral pelos empregados, que deve ser considerada abusiva.

Registra que solicitou audiência de conciliação urgente na ACC 0000009-56.2021.5.09.0678 que ocorreu no dia 06/04 /2021; que ofereceu 60% de sua arrecadação para o restabelecimento do transporte coletivo, mas não houve consenso em sustar a paralisação de 100% do transporte coletivo e sem qualquer esforço pelo Município em assumir parcela de sua responsabilidade pelos efeitos dos atos de desequilíbrio econômico-financeiro que desencadeou.

Afirma que se aplica ao presente caso o art. 486, da CLT, devendo o governo responsável arcar com o pagamento de salário dos empregados (teoria do *factum principis*), já sinalizado por recomendação do Tribunal de Contas do Paraná (PROCESSO N° 774494 /20). Por isso, requer a inclusão do Município como litisconsorte passivo.

Por fim. requer "*concessão da tutela antecipada específica, inibitória, inaudita altera pars, conforme exposto no item 'VI' supra, para que seja determinado ao Suscitado que mantenha 100% (cento por cento) do sistema de transporte coletivo de Ponta Grossa e seja designada em caráter de urgência audiência de conciliação junto ao TRT9 para tentativa de composição do conflito.*

Requer seja imposta multa diária à Suscitada, em caso de descumprimento da referida ordem, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

Analiso.

Referentemente aos pedidos de determinação de pagamento de salário atrasado pelo Sindicato, a presente ação de dissídio coletivo não é a via processual adequada para análise de pedido desse jaez. Ademais, é incontroverso em ambos os autos que há ação coletiva ajuizada para tanto.

Com relação ao pedido de inclusão do Município de Ponta Grossa como litisconsorte passivo, rejeito porque o Município de Ponta Grossa não é parte legítima para figurar na presente ação.

A Lei nº 7.783/1989, comumente denominada de Lei de Greve, em seu art. 8º, atribui competência para o ajuizamento de dissídio de greve às partes e ao Ministério Público do Trabalho, exclusivamente, nos seguintes termos:

"A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão." (destaquei)

A Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou a redação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, que passou a ter o seguinte teor:

"§ 3º Em caso de greve em atividade essencial lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (destaquei)

Também a Lei Complementar nº 75/1983, ao definir a competência do Ministério Público do Trabalho, em seu artigo 83, item VIII, dispõe: *"instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir"*.

Não há autorização nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais retro mencionados legitimando o Município, Poder Concedente, a instaurar dissídio de greve, mesmo ocorrendo em atividade essencial, como no caso, transporte público. Referida legitimidade é restrita às partes envolvidas na greve ou ao Ministério Público do Trabalho.

Nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), "*nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*". Tal responsabilidade é compartilhada entre as partes de forma a assegurar o mínimo indispensável de atendimento, observando, evidentemente, critérios de razoabilidade nessa fixação.

Embora o pretendido reconhecimento de eventual abusividade da greve só possa ser realizado depois de exaurido o contraditório e a ampla defesa, pelo Colegiado da Seção Especializada, no presente caso, a questão será considerada para fixação da multa e percentual mínimo, porque se trata de atividade essencial por concessão municipal e atraso de verba alimentar.

Em juízo de cognição sumária, ínsito ao exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC), que confere ao juiz poderes de resguardo de direitos, previamente ao provimento final, pelos elementos contidos nos autos, o direito de greve é legítimo, porque os trabalhadores estão sem receber salário. Não é factível a determinação total de retorno dos trabalhadores às atividades, quando também a obrigação básica do contrato de trabalho por parte do empregador não está sendo cumprida.

Dessa forma, considerando-se a essencialidade das atividades de transporte representada pela empresa Suscitante /Suscitada, a confirmação da greve, e a excepcionalidade do período de pandemia atual, prudente fixar, desde logo, nos termos do mesmo art. 11, da Lei 7783/1989, como obrigação de fazer, pelo Sindicato

e pela empresa, a manutenção em atividade de **50% (cinquenta por cento) da frota circulante.**

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sindicato por dia de descumprimento da decisão, na hipótese de descumprimento, sem prejuízo de majoração, se houver recalcitrância.

Quanto às manifestações que causem aglomeração, indispensável equilibrar os direitos em questão, resguardando-se a saúde dos trabalhadores não grevistas e dos usuários do transporte público, bem assim assegurando-se o direito ao exercício de greve, incluindo-se o direito à visibilidade das reivindicações.

Deverá o Sindicato atuar para que seja assegurado o distanciamento entre os participantes, que deverão usar máscaras faciais aptas a minimizar a disseminação do Corona vírus.

Cumpra ao Sindicato disponibilizar álcool em gel nos locais onde se encontrem os participantes, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de majoração na hipótese de recalcitrância.

Determino, ainda, o cumprimento das seguintes providências: a) Inclusão como terceiro interessado do Município de Ponta Grossa; b) Intimação das partes e terceiro interessado; c) Ofício ao Ministério Público do Trabalho.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2021, às 10h15min. Tendo em vista o contido na Portaria SGJ 17 de 22/04/2020, a audiência será realizada por videoconferência, pelo aplicativo "Zoom", utilizando um "smartphone", "tablet" ou computador equipados com câmera e microfone.

Determino às partes e representante do Ministério Público do Trabalho o envio do endereço eletrônico e telefone dos participantes para o endereço eletrônico "se@trt9.jus.br",

peticionando nos autos a comunicação do envio, para possibilitar a abertura de sala e a realização de testes preliminares pelos servidores da Secretaria do Pleno.

O "link" da reunião será certificado nos autos e as instruções de acesso serão informadas por mensagem eletrônica.

CURITIBA/PR, 08 de abril de 2021.

CÉLIO HORST WALDRAFF
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CÉLIO HORST WALDRAFF - Juntado em: 08/04/2021 16:04:45 - 56265a1
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21040808464732600000038475308?instancia=2>
Número do processo: 0000349-94.2021.5.09.0000
Número do documento: 21040808464732600000038475308

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56265a1	08/04/2021 16:04	Decisão	Decisão